

"Lei Nº 262/60"

A presente Lei estabelece preços, taxa, caução para cobrança de força e luz da cidade, colgar medidores e toma outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei aprova a presente Lei nº 262/60 e resolve enviá-la a S. Excia o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º: Todo consumidor de luz elétrica que possuir medidor pagará, mensalmente, a taxa onerosa de Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) até 15 (quinze) kw/h e mais Cr\$ 5,00 por kw/h excedente.

Art. 2º: Não são concedidas novas ligações sem o respectivo medidor, só serão atendidas as ligações que foram feitas com tubos rígidos de entrada até o medidor e demais acessórios.

Art. 3º: As instalações que não possuírem medidores pagam as taxas constantes da Lei 237 de 12 novembro de 1959.

Parágrafo Único. Não será permitido o emprego de lâmpadas de mais de 300 velas, nem motores elétricos sem o respectivo medidor.

Art. 4º: Qualquer proprietário poderá ter o seu medidor fixo não devendo, para isto, a instalação do mesmo ser requerida a Prefeitura que encarregará os funcionários competentes sua instalação, sendo este serviço,

por conta exclusiva do requerente.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibido ao Espectivo vender os credores de sua propriedade.

Art. 5º: Os credores pertencentes à municipalidade e que foram instalados, terão o pagamento de uma taxa fixa de R\$ 10,00 (dez reais) onerosa por seu aluguel;

Art. 6º: A transgressão da presente Lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00 e cote imediato da ligação.

Art. 7º: O valor da caução será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 8º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Data das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 29 de Março de 1960.

Antonio Vieira Bicalho
Vice-Presidente em exercício